



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5034822-12.2026.8.21.7000 – TRIBUNAL
PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO
DE CRUZ ALTA**

**REQUERIDOS: PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA E
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZ ALTA**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL
AGNOL**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Cruz Alta. Artigo 1º da Lei nº 3.039, de 12 de junho de 2019, que "dispõe sobre Feriados Municipais de Carnaval e Corpus Christi e dá outras providências". **1. Questões preliminares. 1.1. Inépcia da petição inicial.** Ausência de juntada do texto integral e oficial da norma atacada. Descumprimento do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999. Necessidade de intimação para regularização do vício de instrução. **1.2. Inadequação da via eleita.** Alegação de crise de legalidade por conflito com a Lei Federal nº 9.093/1995. Rejeição. A controvérsia cinge-se à usurpação de competência privativa da União (vício formal orgânico), configurando ofensa direta ao princípio federativo e à repartição de competências. **2. Mérito. Mutação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.549.615 AgR/MA, superou a ótica estritamente laboral da instituição de feriados para reconhecer a competência de Estados e Municípios na proteção do patrimônio cultural imaterial (artigos 23, III e IV, e 215, § 1º, da CF). **3. Carnaval e Corpus Christi.** Instituição de feriados locais baseada na alta significação étnica, histórica e religiosa das datas. Legitimidade da opção legislativa municipal voltada à salvaguarda de manifestações sociais consolidadas e integradas à identidade da comunidade. Ausência de invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. **PARECER:** A) **PREFACIALMENTE, PELA INTIMAÇÃO DA ENTIDADE PROPONENTE PARA QUE ACOSTE O TEXTO INTEGRAL E OFICIAL DA LEI QUESTIONADA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E B) NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZ ALTA - SINDILOJAS CRUZ ALTA**, impugnando o **artigo 1º da Lei nº 3.039, de 12 de junho de 2019**, do Município de Cruz Alta, que *dispõe sobre Feriados Municipais de Carnaval e Corpus Christi e dá outras providências*. A insurgência fundamenta-se em suposta ofensa aos **artigos 1º, 8º, 13 e 19 da Constituição Estadual**, combinados com o **artigo 22, inciso I, da Constituição Federal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A entidade proponente sustenta, em síntese, que o dispositivo impugnado, ao instituir feriado civil, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Aduz que a Lei Federal nº 9.093/95 estabelece um "bloqueio de competência", limitando a atuação municipal à declaração de feriados religiosos (dias de guarda) e datas comemorativas do centenário, categorias nas quais a terça-feira de Carnaval não se enquadraria por possuir natureza eminentemente festiva e profana. Aponta, ademais, que a norma gera prejuízos econômicos diretos à categoria representada, especialmente pela inexistência de norma coletiva autorizando o trabalho na referida data a partir de 2026, o que violaria os princípios da livre iniciativa e da razoabilidade. Colaciona precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça que corroboram a tese de inconstitucionalidade formal de leis municipais que criam feriados civis fora das balizas federais. Postula a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.039/2019, permitindo o funcionamento normal das empresas representadas no dia 17 de fevereiro de 2026. No mérito, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da referida norma, com a suspensão de seus efeitos desde a edição (Evento 1).

A entidade proponente procedeu ao recolhimento das custas iniciais (Evento 4).

O pedido liminar foi deferido (Evento 6). Contra essa decisão, o Município de Cruz Alta interpôs recurso de agravo interno



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Evento 16). O recurso foi recebido com efeito devolutivo (Evento 18). A entidade proponente contrarrazoou (Evento 35).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual. Em sede preliminar, arguiu a existência de vício de natureza processual decorrente da ausência de cópia integral do ato normativo impugnado, uma vez que o proponente não anexou aos autos o texto da Lei nº 3.039/2019 do Município de Cruz Alta, descumprindo o comando do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999. Citou precedentes deste Tribunal de Justiça que condicionam a regularidade da inicial à juntada de tal documento, sob pena de inépcia. No mérito, defendeu a manutenção da lei questionada, asseverando que o diploma goza de presunção de constitucionalidade, a qual deriva dos princípios da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais, em consonância com o artigo 2º da Constituição Federal. Rechaçou a pretensão de declaração de inconstitucionalidade, atuando na curadoria da integridade jurídica dos atos normativos. Por fim, propugnou pela intimação da parte autora para sanar a falha processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, pela improcedência da ação para preservar a higidez da norma questionada (Evento 36).

O Município de Cruz Alta, por sua Prefeita Municipal, prestou informações defendendo a integral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

constitucionalidade do ato normativo impugnado. Inicialmente, arguiu a inadequação da via eleita, sustentando que a controvérsia reside na suposta desconformidade entre a lei municipal e a Lei Federal nº 9.093/1995, o que configuraria mera crise de legalidade e não ofensa direta à Constituição, inviabilizando o controle concentrado. No mérito, sustentou que a legislação foi editada no exercício da autonomia municipal e da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da CF), visando à proteção de manifestações culturais consolidadas. Afirmou que a Lei nº 3.039/2019 não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, uma vez que não altera institutos típicos como jornada ou salário, limitando-se a oficializar uma tradição local com efeitos primordialmente administrativos e simbólicos. Alegou que o Carnaval possui inegável densidade histórica e cultural em Cruz Alta, sendo dever do Município tutelar tais expressões (art. 215 da CF). Argumentou, ainda, que a exposição de motivos da lei esclarece que a data permanece como dia útil, preservando a autonomia da vontade e as negociações coletivas no setor privado. Reportou-se à necessidade de observância do princípio da conservação das leis, sugerindo, se necessário, a técnica da interpretação conforme para manter a higidez da norma. Postulou, ao final, o não conhecimento da ação ou o julgamento de total improcedência, com a revogação da medida cautelar anteriormente deferida (Evento 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Cruz Alta, devidamente notificada (Evento 34), permaneceu silente (Evento 38).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Quanto ao mérito, o dispositivo impugnado segue abaixo **grifado**¹:

LEI MUNICIPAL Nº 3.039, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre Feriados Municipais de Carnaval e Corpus Christi e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos como Feriados Municipais de Carnaval e de Corpus Christi, conforme calendário, sendo datas móveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. De início, verifica-se que foram suscitadas as seguintes questões prefaciais:

a) Inépcia da petição inicial, arguida pelo Procurador-Geral do Estado, ante a ausência de juntada do texto integral e oficial da norma atacada (Lei Municipal nº 3.039/2019), em descumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99;

¹ Texto obtido junto ao site “leismunicipais.com.br”, disponível em:
<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei-ordinaria/2019/304/3039/lei-ordinaria-n-3039-2019-dispoe-sobre-feriados-municipais-de-carnaval-e-corpus-christi-e-da-outras-providencias>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) Inadequação da via eleita, suscitada pelo Município de Cruz Alta, sob o argumento de que a controvérsia residiria em suposta crise de legalidade (conflito entre a lei local e a Lei Federal nº 9.093/1995), o que inviabilizaria o controle concentrado de constitucionalidade.

Examina-se.

3.1. Assiste razão ao Sr. Procurador-Geral do Estado quando argui a existência de mácula na instrução do feito.

Com efeito, examinados os autos, verifica-se que a petição inicial não veio acompanhada do texto integral, oficial e definitivo da Lei nº 3.039/2019 do Município de Cruz Alta. A proponente limitou-se a fazer referência ao ato normativo, sem acostar a cópia necessária à exata delimitação do objeto do controle.

O controle concentrado de constitucionalidade possui como objeto atos normativos perfeitos e acabados, integrados ao ordenamento jurídico. A ausência de cópia do ato normativo impugnado afronta diretamente o comando do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99, que exige que a exordial contenha cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

De qualquer forma, antes de se proceder à extinção do feito sem julgamento de mérito, entende-se deva ser intimada a entidade proponente para acostar o texto integral e oficial da lei questionada, em observância ao que dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Cuida-se de solução que encontra respaldo na jurisprudência deste Colendo Órgão Especial:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PREVISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VERADORES PARA O AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL, DO ESTADO E DO PAÍS. AFRONTAAO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. 1. **Constatada a ausência de cópia do ato normativo impugnado, em afronta ao art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, foi o autor intimado a juntar o documento faltante. Suprida a irregularidade, não há que se falar em inépcia da inicial, que atende a todos os requisitos legais.** 2. **É inconstitucional a norma prevista na Lei Orgânica Municipal que sujeita à autorização da Câmara de Vereadores o afastamento do Prefeito Municipal do Estado por mais de 5 dias e do país a qualquer tempo. Incompatibilidade com os artigos 53, IV e 81, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e do art. 83, da Constituição Federal, bem como com o princípio da separação dos poderes. Precedentes.** 3. **Hipótese de parcial procedência da ação, já que apenas a parte final do dispositivo impugnado é constitucional. Supressão da expressão “por prazo superior a 5 (cinco) dias, ou do País por qualquer tempo” do art. 57, inciso III, da Lei Orgânica.** **PRELIMINAR REJEITADA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077868461, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-09-2018)*

Nessa linha, imperativa a intimação da proponente para a regularização da falha processual apontada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3.2. De outra parte, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (crise de legalidade) suscitada pelo Município de Cruz Alta.

Sustenta o ente municipal que a controvérsia se limitaria ao plano da legalidade infraconstitucional, por envolver o confronto entre a lei local e a Lei Federal nº 9.093/1995. Todavia, tal entendimento desconsidera a natureza do vício arguido na exordial.

O que se submete ao exame deste Colegiado não é a mera interpretação ou o descumprimento de norma federal ordinária, mas sim a (alegada) ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica decorrente da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Em suma, a inconstitucionalidade, na espécie, derivaria do tema tratado pela lei municipal, e não da sua antinomia com a legislação federal.

Assim, sendo a matéria de natureza eminentemente constitucional, impõe-se a rejeição da prefacial de não conhecimento da ação.

4. Da Mutação Jurisprudencial: O Prévio Entendimento do Órgão Especial e deste Ministério Público

Historicamente, a questão relativa à instituição de feriados civis por entes municipais era solvida sob a égide do “bloqueio de competência”. Nessa ótica, este Ministério Público, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

harmonia com a jurisprudência estável deste Colendo Órgão Especial, sustentava que a criação de feriados possuía natureza eminentemente trabalhista, atraindo a competência privativa da União estabelecida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sob tal perspectiva, compreendia-se que a autonomia municipal para organizar o calendário local encontrava limite intransponível na Lei Federal nº 9.093/1995. A referida norma era interpretada de forma taxativa, permitindo aos Municípios apenas a declaração de feriados religiosos (dias de guarda), em número não superior a quatro, e feriados civis restritos ao centenário de fundação da municipalidade.

Nesse cenário, datas como o Dia da Consciência Negra resultavam consideradas inconstitucionais por este Tribunal, sob o argumento de que não se enquadravam no conceito de “dia de guarda” e, portanto, usurpariam a competência federal ao impor a interrupção remunerada do trabalho. Ilustrativamente, colaciona-se precedente que sintetiza essa orientação histórica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.971/2015, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE ALTERA LEI QUE FIXA FERIADOS MUNICIPAIS, DECLARANDO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, CONSAGRADO AO "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DA DIFUSÃO DA RELIGIOSIDADE". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. FERIADO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO RELIGIOSA, POR NÃO CONFIGURAR DIA DE GUARDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. De acordo com o art. 8º da Constituição Estadual, os Municípios devem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

necessariamente, observar os princípios estabelecidos na própria Constituição Estadual, além daqueles consagrados na Constituição Federal - dentre eles, o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa. Nesse aspecto, em relação às competências legislativas, o art. 22, inc. I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho", ao passo que o art. 30, inciso I, da CF/88, preconiza que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Resta indubitado que a instituição de feriados constitui-se temática ligada ao Direito do Trabalho - uma vez que o feriado, independentemente de seu cunho e natureza civil ou religiosa, ao fim e ao cabo, implica a interrupção do trabalho -, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o art. 22, inc. I, da CF/88. A propósito disso, a União editou lei federal, a Lei n.º 9.093/95, regendo a matéria, prevendo a possibilidade de os Municípios declararem feriados religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei n.º 9.093/95). Considerando que o dia 20 de novembro, declarado como feriado municipal pela lei impugnada, consagrado ao "Dia da Consciência Negra e da Difusão da Religiosidade", não constitui dia de guarda, não podendo ser enquadrado como feriado religioso, por exclusão, tem-se que o feriado seria de natureza civil, porém, somente lei federal poderia assim declará-lo (art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.093/95). Isso posto, resta flagrante a inconstitucionalidade da lei impugnada, por afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e aos art. 22, inc. I, e 30, inc. I, ambos da Constituição Federal, destacando-se que estes dois últimos dispositivos configuram norma de reprodução obrigatória. 3. Não se desconhece a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 251.470 - Rio de Janeiro. Ocorre, em primeiro lugar, que tal decisão foi no âmbito de um recurso extraordinário, que resultou em extinção do feito sem julgamento de mérito. Por isso, em atenção ao art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC, afirma-se não existir qualquer violação a esse precedente da Corte Maior. Também não há violação ao art. 927, inc. I, do CPC, porque, além de não haver decisão de mérito naquele precedente, tratou-se lá de um Recurso Extraordinário, e não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de uma decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como exige o dispositivo em foco. JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068409531, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07-11-2016)

Tratava-se de exegese que visava, primordialmente, resguardar a unidade do ordenamento trabalhista e evitar a proliferação caótica de feriados locais com impactos econômicos transversais. Entretanto, o cenário jurídico que servia de lastro a tais conclusões sofreu profunda alteração em face de recente e unânime pronunciamento da Corte de Vértice, o que impõe a revisão da tese até então defendida por este *Parquet*.

4.1. O Novo Paradigma do Supremo Tribunal Federal: O ARE 1.549.615 AgR/MA

Com efeito, a tradicional compreensão de que a instituição de feriados submeter-se-ia, com exclusividade, à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF), foi recentemente superada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao apreciar o ARE 1.549.615 AgR/MA (Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 22.08.2024), o Plenário da Corte de Vértice ratificou a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que instituem feriados locais, desde que fundamentados na proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do patrimônio cultural imaterial, da memória e das tradições regionais. O acórdão resultou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI N. 11.539/2021 DO ESTADO DO MARANHÃO. CORPUS CHRISTI. INSTITUIÇÃO DE FERIADO LOCAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MEMÓRIA DE BENS IMATERIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.092 E ADPF 634. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário com agravo, mas desproveu o recurso excepcional, à conclusão de que a ótica adotada na origem está em harmonia com a orientação fixada no julgamento da ADI 4.092 e da ADPF 634. 2. A parte insiste na inconstitucionalidade do diploma legal impugnado uma vez vulnerada a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se padece de inconstitucionalidade a Lei n. 11.539/2021, do Estado do Maranhão, no que instituiu, no âmbito do referido ente federativo, o feriado religioso de Corpus Christi. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A preexistência da Lei federal n. 9.093/1995, a qual autoriza, nas hipóteses nela indicadas, a criação de feriados civis, por lei estadual e municipal, e religiosos, por norma municipal, não deslegitima Estados e Municípios a também instituírem outros feriados com o fito de proteção a bens culturais imateriais. Inteligência da ADI 4.092 e da ADPF 634. 5. É constitucional a Lei n. 11.539/2021 do Estado do Maranhão, que institui, na esfera estadual, o feriado religioso de Corpus Christi. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (ARE 1549615 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2025 PUBLIC 26-09-2025)

A Suprema Corte estabeleceu uma importante distinção: enquanto o “feriado civil” da Lei Federal nº 9.093/1995



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

foca na interrupção da atividade laboral, o “feriado local” decorre do exercício da competência comum e concorrente para a proteção da cultura (art. 23, III e IV, e art. 215, § 1º, da Constituição Federal). Pertinente colacionar excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes que bem apreciou a matéria:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu que é possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituíam feriados de alta significação étnica. Isso porque, como ressaltou o Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão, “a Lei Federal n. 9.093/1995 não atua como clear statement rule. Isso porque, prevendo como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos. Noutras palavras, como essa disposição não é acompanhada do vocábulo exclusivamente ou apenas, não fica afastada a competência do ente federado no exercício da competência de preservação de bens histórico-culturais imateriais.”

Naquela oportunidade, defendi que a hermenêutica que atribui à competência privativa da União para legislar sobre direito de trabalho (art. 22, I) o poder de decretar feriados, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais, não é intransponível nem deve ser aplicada automaticamente a todo e qualquer feriado instituído por entes federativos subnacionais (...)

As justificativas apresentadas pelo ESTADO DO MARANHÃO demonstram uma especial relevância da referida data comemorativa por razões históricas ou culturais, especialmente porque a data de Corpus Christi se trata de uma celebração relacionada à tradição cristã, adotada de forma amplamente majoritária pela população brasileira. O ente federativo ainda ressaltou a importância do feriado localmente, inclusive com a expectativa de que grande número de pessoas participem ativamente da celebração e de suas festividades. Ressalta-se, por fim, que o mero fato de a data possuir relevância em todos o território nacional, não impede que seja reconhecida localmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

também como uma importante manifestação do patrimônio histórico e cultural.

Essa compreensão está em consonância com o decidido na ADPF 634/SP, anteriormente citada, em que esta CORTE declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.485/2007, do Município de São Paulo, que instituiu o feriado em homenagem ao “Dia da Consciência Negra”, eis que a matéria estaria englobada na competência legislativa do município para tratar sobre assuntos de interesse local (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dj 30/11/2022). Veja-se que, do mesmo modo como ocorre no presente caso, apesar de se tratar de data de relevância geral e ampla, em âmbito nacional, reconheceu-se a existência de interesse local para sua instituição como feriado municipal.

Dessa forma, há que se reconhecer a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.539/2021 do Maranhão, como manifestação da competência para proteção do patrimônio histórico e cultural, material ou imaterial, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal.

Com esse entendimento, portanto, o Supremo Tribunal Federal afastou o rigorismo do “bloqueio de competência” antes conferido à legislação federal ordinária, elevando a autonomia dos entes federados para resguardar datas de alta densidade social e histórica. Portanto, a análise da validade de um feriado municipal não deve mais se esgotar na esfera trabalhista, mas sim verificar se a data reflete um patrimônio cultural imaterial consolidado na comunidade.

4.2. O Carnaval como Patrimônio Cultural Imaterial: A Aplicação do Precedente ao Caso de Cruz Alta

Ao transpor a *ratio decidendi* do ARE 1.549.615 AgR/MA para o caso em tela, observa-se que o artigo 1º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal nº 3.039/2019 de Cruz Alta encontra amparo direto na tese fixada pela Suprema Corte. O dispositivo impugnado institui como feriados o Carnaval e o *Corpus Christi*, definindo-os expressamente como datas móveis, o que reforça sua natureza de celebrações calendárias profundamente enraizadas na tradição e na dinâmica social do país.

Quanto ao feriado de *Corpus Christi*, a coincidência com o objeto do paradigma do STF é absoluta. Se a Corte de Vértice reconheceu que tal data transcende a mera interrupção laboral para se firmar como proteção à memória e à tradição religiosa majoritária, a norma de Cruz Alta nada mais faz do que exercer a competência comum para a salvaguarda desse patrimônio imaterial.

O mesmo raciocínio aplica-se, com idêntica força, ao Carnaval. Esta festividade, de observância quase universal no território brasileiro, qualifica-se como um dos mais proeminentes bens culturais da sociedade, manifestando-se como expressão artística e social de altíssima densidade histórica. No contexto de Cruz Alta, a defesa apresentada (Evento 37) corrobora que a data possui relevância consolidada na identidade local, funcionando como um catalisador de tradições que justificam a tutela estatal (art. 215, § 1º, da Constituição Federal², e art. 221, inciso V, da Constituição Estadual³).

² Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

³ § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [Regulamento](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Dessa forma, a instituição dessas datas móveis não constitui invasão da competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, mas sim o exercício legítimo da competência municipal para proteger suas manifestações culturais. A interferência nas relações laborais é efeito reflexo insuficiente para anular o objetivo primordial da norma: a preservação do patrimônio histórico-cultural da comunidade.

Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à evolução interpretativa do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da constitucionalidade integral do dispositivo questionado.

4.3. Destarte, a ação deve ser julgada improcedente.

5. Pelo exposto, a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS manifesta-se:

³ Art. 221. *Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:*
(...)

V - o acesso ao patrimônio cultural do Estado, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rio-grandense, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

*d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, **artísticas e culturais**;*

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e ecológico. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 36, de 12/12/03)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) pelo **acolhimento da preliminar de inépcia** da petição inicial, com a conseqüente intimação da entidade proponente para que acoste aos autos o texto integral, oficial e definitivo da Lei Municipal nº 3.039/2019 de Cruz Alta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 c/c art. 321 do CPC);

b) pela **rejeição da preliminar de inadequação da via eleita** (crise de legalidade) suscitada pelo Município de Cruz Alta, uma vez que a matéria em debate possui natureza eminentemente constitucional (bloqueio de competência); e

c) no mérito, pela **improcedência da ação direta de inconstitucionalidade**, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.039/2019 de Cruz Alta, ante a mutação jurisprudencial decorrente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.549.615 AgR/MA.

Porto Alegre, 28 de abril de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁴.

RCA

⁴ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 844/2026